HABEAS CORPUS Nº 516.358 - MG (2019/0175868-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	RENATO BARBOSA CHAVES JUNIOR
ADVOGADO	:	RENATO BARBOSA CHAVES JUNIOR - MG166885
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	FÁBIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado no plantão judiciário em favor de FÁBIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO contra decisão proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.066087-8/000).

Segundo consta dos autos, o paciente teve sua prisão temporária decretada e foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos I e V, do Código Penal, bem como no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, e art. 244-B do ECA, tudo na forma do art. 69 do Código Penal Brasileiro, porque (e-STJ fl. 18):

> *(...). No dia 25/04/2019, por volta de 23h00min, na Rua São Mateus, bairro Vila Barbosa, em Raul Soares, os denunciados, em concurso de agentes e corrompendo para a prática do ato o adolescente Luan Cristiam Felisberto Venâncio, portando ilegalmente uma arma de fogo garrucha .32, agindo com animus necandi, por motivo torpe e para assegurarem a impunidade de outro crime, mataram a vítima Rogério de Souza. (...).*

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* com pedido liminar na Corte estadual, alegando, em síntese, que o decreto de prisão temporária do paciente carece de fundamentação idônea, estando ausentes os requisitos previstos em lei. Sublinhou que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade. Ressaltou que o ato foi praticado em legítima defesa. Afirmou que há excesso de prazo para formação da culpa. Aduziu, ainda, negativa de autoria.

O Desembargador do Tribunal de origem, contudo, indeferiu a liminar pleiteada (e-STJ fl. 12)

Na presente oportunidade, a defesa reitera que a prisão temporária do réu não mais pode subsistir, pois as investigações estão encerradas e a denúncia foi recebida. Ressalta que não seria caso de decretação de prisão preventiva no futuro, tendo em vista que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis e veio colaborando com as investigações. Aduz, novamente, negativa de autoria.

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, com a superação da Súmula n. 691/STF.

É o relatório. **Decido.**

De plano, esclareço que o presente *habeas corpus* não se insere nas hipóteses que autorizam a análise da liminar em regime de plantão judiciário, porquanto não configuradas as situações constantes no art. 4º da Instrução Normativa n. 6, de 26/10/2012, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

> *Art. 4º A atuação do Tribunal no plantão judiciário restringe-se ao exame das seguintes matérias:*
>
> *I - habeas corpus contra prisão, busca e apreensão e medida cautelar decretadas por autoridade sujeita à competência originária do Tribunal;*
>
> *II - mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sujeita à competência originária do Tribunal cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;*
>
> *III - suspensão de segurança, suspensão de execução de liminar e de sentença e as reclamações a propósito das decisões do presidente cujos efeitos se operem durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;*
>
> *IV- comunicação de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória em inquérito ou ação penal da competência originária do Tribunal;*
>
> *V- representação da autoridade policial ou requerimento do*

> *Ministério Público que visem à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão ou de medida cautelar, justificada a urgência e observada a competência originária do Tribunal.*

Na hipótese dos autos, o impetrante se insurge contra o indeferimento de liminar em *habeas corpus* no qual se alega ilegalidade na manutenção da prisão do paciente. Manifesto, portanto, que a hipótese extrapola a previsão normativa, o que impede seu exame em regime emergencial de plantão.

No mais, não se admite *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar proferida em impetração originária, por configurar indevida supressão de instância, consoante dispõe o enunciado n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Em situações excepcionais, entretanto, c*omo forma de garantir a efetividade da prestação jurisdicional nas situações de urgência, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, é possível a superação do mencionado enunciado sumular* (HC n. 318.415/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 4/8/2015, DJe 12/8/2015).

Não é o que se verifica no caso.

Consoante se observa dos autos, a decisão que indeferiu o pedido liminar na origem não ostenta ilegalidade evidente e apta a desafiar controle antecipado por este Superior Tribunal.

Ainda, seguem os motivos expostos no decreto prisional (e-STJ fls. 178/180):

> *(...). Trata-se de investigação do crime de homicídio doloso praticado, em tese, por Vitor Lucas dos Santos e Fábio de Oliveira Conceição, contra a vítima Rogério de Souza, aos 25/04/2019, por volta de 23 horas, na pracinha do Bairro Vila Barbosa, nesta urbe.*

As investigações apontam, indiciariamente, que os representados seriam os autores do referido delito e que, o motivo do crime seria vingança, haja vista as desavenças pretéritas existentes entre o investigado Vitor e a vítima Rogério.

O Ministério Público também cotejou os elementos informativos do Inquérito Policial e reafirmou a necessidade da prisão temporária.

Tem-se que, nos termos do parecer ministerial, há que ser decretada a prisão temporária dos investigados, vez que imprescindível à investigação policial, vejamos.

A prisão temporária é medida cautelar adstrita à cláusula de reserva jurisdicional, somente permitida sua decretação pela autoridade judicial mediante representação da Autoridade Policial ou a requerimento do Representante do Ministério Público, desde que satisfeitas as hipóteses da Lei n.° 7.960/89, as quais se transmudam nos paradigmas do fumus comissi delicti e do periculum libertatis. (...). Estão presentes, no caso, as hipóteses dispostas no art. 1.°, incisos I III, alínea "a" da Lei n.° 7.960/89, vez que demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, embasando a imprescindibilidade do encarceramento para a continuidade e efetividade das investigações.

Isso porque, o representante narra haver nítida contradição entre as declarações prestadas pelos investigados e as das testemunhas, na medida em que ao que tudo indica, pretender-se-ia afastar a responsabilidade criminal de ambos investigados, seja retirando Vitor da cena do crime, seja apontando uma excludente de ilicitude para o investigado Fábio.

Assim, há prova da existência do crime e indícios da participação dos investigados na empreitada criminosa (fumus commissi delicti), uma vez que o apuratório policial aponta que a vítima, ao chegar no Pelotão da Polícia Militar, já baleado, conduzindo sua motocicleta, afirmou ter sido alvejado por Vitor.

Com a prisão dos investigados será possível a colheita de mais elementos sobre a autoria e materialidade delitiva, de modo a apurar-se as circunstâncias em que se deu o delito.
Somado a isso, tem-se que soltos, poderão os investigados compelir outras testemunhas, de modo a obstaculizar ou turbar o trabalho da Polícia Judiciária escondendo ou se desfazendo das provas e influenciando testemunhas, no sentido de safar-se da responsabilidade penal, como acontece em casos tais (periculum libertatis).

Com efeito, presentes indícios da participação dos investigados no delito em apuração, bem como os requisitos na prisão temporária, sendo imprescindível para a garantia da colheita de

> *provas pela Autoridade Policial, a decretação do decreto prisional é medida que se impõe. (...). Assim, a prisão temporária, por 30 (trinta) dias, está demonstrada como necessária para as investigações do inquérito policial (art. 1.°, inciso I, da Lei n.° 7.960/89).*
>
> *Isso posto, DECRETO a PRISÃO TEMPORÁRIA de VITOR LUCAS DOS SANTOS e FÁBIO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO, por 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade, nos termos da Lei n.° 7.960/89.*
>
> *Expeçam-se os mandados de prisão, com prazo de validade até 22/05/2039. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da prisão, os investigados deverão ser postos imediatamente em liberdade, independentemente de alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiverem presos. (...).*

Vale ressaltar que, ao que parece, o decreto de prisão temporária do paciente foi devidamente fundamentado. Ainda, inclusive, o acusado encontra-se preso dentro do prazo legal (30 dias) e, ao fim, poderá ser posto em liberdade ou continuar preso, preventivamente ou temporariamente, a partir de nova decisão.

Quanto às questões atinentes ao envolvimento ou não do paciente nos crimes que lhe são imputados, as mesmas não são passíveis de exame na via estreita do *habeas corpus*, ação autônoma de rito sumário e com impossibilidade do revolvimento do arcabouço probatório, conforme pretende a defesa.

Assim, no caso, não se verifica manifesta ilegalidade que justifique uma avaliação antecipada pelo Superior Tribunal de Justiça, com a superação do mencionado enunciado sumular da Suprema Corte.

Entendo, assim, que as questões em exame necessitam de averiguação mais profunda pelo Tribunal de origem, que deverá apreciar, no momento adequado, a argumentação da impetração e as provas juntadas ao *mandamus* originário.

Ante o exposto, com base no art. 210 do Regimento Interno do

Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus.*

Intimem-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator